



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 16/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 27 de junho de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00001273/2021-28.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 07/2022-SSPDF.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados relativos à confecção de projetos de engenharia voltados à adequação dos Edifícios às Normas de Prevenção e Combate a Incêndio e Sinalização de Pânico e atualização das plantas baixas de todas as edificações da SSP.**ASSUNTO:** Recurso Administrativo.**RECORRENTE:** ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI.**RECORRIDA:** NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

1. RAZÕES DE RECURSO

A empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.861.644/0001- 41, sediada à Rua Estocolmo, nº 300, condomínio Alpha Garden, bairro Despraiado, Cuiabá-MT, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA classificada do Pregão Eletrônico nº 07/2022 SSPDF, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, interpor:

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO,

Contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da Recorrida no certame (Doc. SEI/GDF nº 89249279), no qual requer a desclassificação da proposta de preços da Recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no comprasnet o recurso no prazo legal.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

“[...]

1 – ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

07. O presente recurso trata-se da irrisignação da empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, ora Recorrente, quanto à decisão que habilitou e aceitou a proposta da empresa NSV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em total descumprimento ao item abordado neste tópico 15.7 do edital, exigência que deveria ter sido observadas pelo Pregoeiro no momento da habilitação da licitante, tornando a decisão guerreada eivada de vício de ilegalidade.

08. De início, é interesse esclarecer que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

09. Nessa perspectiva, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro : “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigidos no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas”, nos termos do art. 43, inciso II c/c art. 48, inciso I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.

10. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório caracteriza-se como uma segurança para o licitante e para o interesse público, materializando as regras consagradas no Edital e configurando-se como lei interna certame, conseqüentemente, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do Edital, a qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 3º c/c art. 41, ambos da Lei de Licitações.

11. Nessa linha, não sem razão, quando a Administração Pública estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas no futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital, devendo o administrador observar todas as formalidades exigidas pelo edital, sob pena de nulidade, pois o procedimento acha-se vinculado ao edital, até porque as regras estabelecidas pela própria Administração Pública no instrumento que convoca e que rege a licitação conduzirá a adjudicação do objeto e confecção do contrato administrativo, entendimento que se extrai da jurisprudência pátria, vejamos: “EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, os termos do vocábulo constante da própria Lei, a administração pública vincula-se "estritamente" a ele . (grifo nosso). “

12. Assim, a HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA é uma das etapas mais importantes para participar nos certames de licitações, pois tem o objetivo de garantir à Administração Pública de que a licitante terá capacidade financeira para cumprir com o contrato, conseqüentemente, propiciando à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação do vencedor.

13. Alerta-se que a Administração Pública somente poderá habilitar a proposta que estiver consubstanciada por toda documentação prevista no edital, documentos capazes de aferir se empresa/licitante está cumprindo toda exigência mínima documental, visto a necessidade de se observar se todos os documentos sejam certidões, balanços, declarações estejam de acordo com a legislação, exigências que derivam dos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

14. Transcendo essa perspectiva jurídica e analisando todas as informações e documentos que substanciam a decisão administrativa ora guerreada, registra-se que Recorrida NSV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou sua proposta com inconsistência e vício na Habilitação Econômica Financeira, observado, averiguado e diligenciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio (abordaremos em outro tópico a diligência), mas ainda assim, para nossa PERPLEXIDADE e INDIGNAÇÃO a mesma mesmo não tendo ANEXADO o Balanço de 2021 no prazo editalício e a posterior somente em um DILIGENCIAMENTO equivocado e repleto de ILEGALIDADE apenas anexou a “Guia de Pagamento” do Balanço 2021 e assim não apresentou em MOMENTO ALGUM o respectivo balanço, seus índices etc., assim como também anexou Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial

vencida, expedida em 2021, e novamente a DILIGÊNCIA conduzida de forma ILEGAL, a margem do edital, conduzida pelo Pregoeiro permitiu a anexação posterior do documento da Habilitação Econômica e Financeira juntamente com Certidões Vencidas da Habilitação Fiscal, para assim dar a APARÊNCIA da legalidade pela Lei Complementar nº 123/2006, mesmo que tenha sido registrado na Ata do referido Pregão a aplicação do direito previstos as empresas beneficiárias desta lei, e sim pela decisão da concessão do direito pelo Pregoeiro a Recorrida em COMPLETA ILEGALIDADE ao edital e a legislação vigente.

15. É necessário realçar que a empresa Recorrida NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA não apresentou o balanço conforme a lei, e tal expressão é “traduzida” como: “A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.” Sendo assim para o cumprimento dos mandamentos editalícios, pois um balanço “conforme” a lei deve atender a uma série de características específicas o que não ocorre neste caso, pois para atender a legislação deve-se ter no mínimo estas características:

a - Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;

b - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000;

c - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000. -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

d - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

e - Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; f - Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Além do fato de ter que existir a LEGALIDADE quanto ao exercício fiscal pertinente para comprovação da Qualificação Econômico-financeira, sobre este aspecto esclarecemos: QUAL É A VALIDADE E O PRAZO DO BALANÇO PATRIMONIAL? O balanço é um relatório utilizado para demonstrar a situação financeira das empresas. O lançamento desse relatório é exigido por lei, além de funcionar para a qualificação econômico-financeira das empresas em processos licitatórios. Sobre a publicação e o prazo do balanço patrimonial, qual é a data limite para publicação do balanço patrimonial? O balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social. Isso é o que preconiza o Código Civil. Veja:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

O exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Ao final desse ano, é preciso fazer um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa. O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril. QUAL É O EFEITO DA PANDEMIA NAS DATAS LEGAIS?

Em abril deste ano (2021), foi publicada a Instrução Normativa n.º 2.023 do Ministério da Economia em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A instrução definiu que o prazo de entrega da escrituração contábil digital (ECD) passa a ter um novo prazo em relação ao calendário de 2020. Veja:

“Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.”

Dessa forma, por conta da pandemia do novo coronavírus, o prazo para a entrega do balanço patrimonial e outros documentos da ECD referentes ao exercício social de 2020 ocorreu no dia 31 de julho de 2021.

Balanço patrimonial tem data de validade? Sim, a validade de um balanço patrimonial termina quando o próximo balanço é exigido. Sempre que o próximo balanço começa a ser exigido, o balanço anterior perde a validade.

Para exemplificar, a validade do balanço patrimonial de 2019, por exemplo, terminou no último dia de julho deste ano, já que o primeiro dia de agosto foi o termo inicial de exigibilidade do balanço patrimonial de 2021.

Qual é a importância de se manter dentro dos prazos? O balanço patrimonial, assim como os seus prazos de lançamento, são uma exigência legal. Por isso, caso ele não seja feito e entregue nos devidos prazos, a empresa pode sofrer uma série de sanções administrativas.

Além disso, é importante que as empresas mantenham o seu balanço patrimonial em dia para poder participar de licitações. Essa exigência está na lei n.º 8.666 de 1993 (Lei de Licitações):

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta navegue pelo site da DSI Publicações para conhecer mais sobre os nossos serviços de publicação do balanço patrimonial e fazer um orçamento!”

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Que institui o Código Civil Determina no seu artigo:

“Artigo 1078 Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver,

os do conselho fiscal.

§ 4 o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.” Como também estabelece o Código Civil no seu artigo: “Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Portanto perante a Lei n.º 8.666 de 1993 (Lei de Licitações), no seu art. 31 é OBRIGATÓRIO a apresentação para comprovação de Qualificação Econômico-financeira o balanço conforme a lei, ou seja, entre tantos aspectos pertinente ao último exercício fiscal, a Instrução Normativa n.º 2.023 do Ministério da Economia em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, excepcionalmente prorrogou para 31 de julho de 2021 a apresentação do balanço referente ao exercício de 2020 por conta das restrições de aglomeração adotadas durante a maior crise da pandemia, porém não existe qualquer alteração da obrigação conforme a lei para balanços em 2020.

Informamos e Ressaltamos que as Sociedades Empresárias, sejam elas constituídas sob a forma de Sociedade Limitada ou Sociedade por Ações, deveriam aprovar as contas apresentadas pelos administradores anualmente, nos primeiros quatro meses subsequentes ao fim do exercício social, de acordo com o previsto nos artigos 1065 ao 1078 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/02) e no artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76).

Assim, os sócios de Sociedades Limitadas e os acionistas de Sociedades por Ações, cujo exercício social coincida com o ano calendário, deveriam realizar Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) ou Reunião de Sócios até o dia 30 de abril de 2021 com a finalidade de:

I. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o resultado econômico;

II. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício 2020 e a distribuição dos dividendos, quando for o caso; e

III. Eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal, se houver. Importa ressaltar que a lei exige a realização anual da referida reunião, mesmo que não haja administradores a serem eleitos ou lucros a serem distribuídos.

E cabe destacar que o não cumprimento da obrigação legal poderá trazer implicações não desejadas nos seguintes pontos:

I. Impedimento na participação em licitações por não cumprimento à regularidade econômico-financeira da sociedade;

II. Dificuldades na realização de operações financeiras junto aos bancos com empréstimos e financiamentos, em razão de regras de compliance;

III. Possibilidade de a sociedade ser impedida de arquivar atos perante a Junta Comercial enquanto não regularizar o registro da Ata de Aprovação de Contas;

IV. Risco de responsabilidade integral dos Administradores e Diretores pelo resultado do exercício social, além das hipóteses de eventual caracterização de dolo, fraude e simulação enquanto não registrada a Ata de Aprovação de Contas;

V. Risco de a sociedade ter o seu registro cancelado por ser considerada como inativa perante a Junta Comercial, dependendo da data do último arquivamento realizado.

Sendo possível também, sua repercussão perante a Receita Federal e às Fazendas Estadual e Municipal. Destacamos que o referido edital deste processo licitatório estabelece e assim sendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio deveriam ser submissos e fiscalizadores do cumprimento ABSOLUTO do que o edital deixa claro como segue:

“15.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

b) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b.2) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: ILG:

Índice de Liquidez Geral ≥ 1 (maior ou igual a 1) $ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO} > 1$

Índice de Liquidez Corrente ≥ 1 (maior ou igual a 1) $ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE} > 1$
Solvência Geral ≥ 1 (maior ou igual a 1) $SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO} > 1$

b.3) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

15.7.1. Serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item b.2 (i, ii e iii) acima.

15.7.2. A Licitante deverá apresentar os cálculos constantes do item b.2, assinado pelo seu representante legal e por um contador.

15.7.3. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item b.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balanço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação do(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer.

A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Portanto é ABSURDO a equivocada decisão do Prezado Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em não observar e diligenciar sobre o fato do balanço apresentado pela Recorrida ser do exercício de 2020, perante aos argumentos neste tópico, ou seja, a vasta legislação e ao próprio edital, portanto também ILEGAL, pois além de não anexar em nenhum momento o Balanço de 2021, sendo que de forma IRRESPONSÁVEL e DISSIMULADA a Recorrida justificou que o mesmo já estava na Junta e porém não disponível ainda, fato que a hora registrada desta afirmação e a hora registrada do pagamento COMPROVAM e ATESTAM que não procede, e o Pregoeiro além de se FURTAR e se ISENTAR de aplicar o edital neste caso, de forma DESLEIXADA não observou que os horários comprovam a inveracidade do justificado pela Recorrida, pois:

11.139.746/0001-05 14/06/2022 15:18:43 Boa tarde entramos em contato com a nossa contabilidade, a taxa da junta comercial esta paga, e balanço esta concluído, porem a junta comercial do Distrito Federal, ainda não liberou o documento com as assinaturas digitais, sendo sim solicitamos ao senhor pregoeiro a extensão de prazo para o envio do documento solicitado tendo em vista que a disponibilização

11.139.746/0001-05 14/06/2022 15:19:08 do mesmo não depende de nossa empresa.

Logo o Procedimento ILEGAL permitido e concedido a Recorrida pelo Pregoeiro está alicerçada com o fato declarado pela Recorrida que a “taxa da junta comercial” já estava PAGA, sendo que tal afirmação fora dada as 15:18 do dia 14/06, sendo que a guia de pagamento apresentado pela Recorrida registra que o mesmo foi “efetivado” o pagamento na Data de 14/06/2022 às 14:03:08, e tamanho a GUARIDA para a ilicitude a Recorrida PROPICIADA e DISPONIBILIZADA pelo Pregoeiro que a

Recorrida anexou documento de protocolo de registro digital do Balanço com data de 14/06/2022 às 15:22,

PORTANTO constatando-se que por INCOMPETÊNCIA ou ZOMBARIA a Recorrida anexou documentação em que confessa que no momento da afirmação registrada na Ata NÃO POSSUIA nenhum documento referente ao Balanço do Exercício de 2021, e para nós a conduta e conseqüentemente a condução do pregão pelo Pregoeiro nos deixa ALARMADOS e TEMEROSOS, pois além de estar APARTADA do edital e da Legislação, demonstra ainda INCAPACIDADE pois os dados apresentados pela Recorrida são claros e de fácil percepção e ainda assim foi ACEITA pelo mesmo, mesmo estando na ILEGALIDADE perante o edital, pois sem o balanço não se afere os dados, os índices que são estabelecidos no item 15.7 e além do fato da PERMISSIVIDADE do Pregoeiro em aceitar e ou solicitar e assim conceder a prerrogativa de anexação de documentação fora do prazo editalício.

No que se refere ao subitem “a” do item 15.7, a certidão de falência e concordata anexada conforme prevê o edital no item 9.1 estava com data de 23/11/2021 com validade para 30 (trinta) dias, sendo assim somente por esta condição para inabilitação, porém mesmo não sendo documento da Habilitação Fiscal e assim para empresas signatárias da Lei Complementar nº 123/2006 havendo o benefício da anexação e regularização da Habilitação Fiscal em até 5 dias, porém este benefício não cabe a Habilitação Econômica e Financeira, sendo assim tanto a Certidão de Falência e Concordata e o Balanço Patrimonial (2021) deveriam ser anexados, este válidos ou seja vigentes no que determina o item 9.1 do edital, mas INEXPLICAVELMENTE de forma ilícita o Pregoeiro concedeu e oportunizou que a Recorrida anexa-se a referida certidão novamente, juntamente com as Certidões da Habilitação Fiscal, dando assim a “aparência” da legalidade, porém o fato que não é.

2 – NÃO ATENDIMENTO A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

16. É necessário realçar que o Prezado Pregoeiro oportunizou a empresa Recorrida NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA condição irregular perante ao edital no que se refere a anexação de documentação de habilitação, pois o edital estabelece:

“15.6. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da Licitante;
- d) Prova de regularidade com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, independentemente da sede ou domicílio do Licitante, que poderá ser obtida por meio do site www.fazenda.df.gov.br;
- e) Prova de Regularidade junto à Fazenda Nacional (Débitos e Tributos Federais), à Dívida Ativa da União e junto à Seguridade Social (contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – contribuições previdenciárias e as às de terceiros), fornecida por meio da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, nos termos da Lei nº 8.036, de 11/05/1990;
- g) Certidão de regularidade relativa a débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT), mediante a apresentação de certidão negativa, em plena validade, que poderá ser obtida no site www.tst.jus.br/certidao.

15.6.1. Para todas as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa.

15.6.2. Caso o Licitante seja considerado isento de tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração

da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.”

Sendo que o Prezado Pregoeiro registrou na Ata online:

Pregoeiro 14/06/2022 13:02:59 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Boa tarde Senhor Fornecedor. Pregoeiro 14/06/2022 13:03:35 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Informamos que sua proposta foi validada pela área técnica dessa Pasta.

Pregoeiro 14/06/2022 13:05:06 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - No entanto, verificamos que algumas documentações referentes a habilitação precisam ser complementadas. Pregoeiro 14/06/2022 13:05:14 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Qual sejam:

Pregoeiro 14/06/2022 13:05:39 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 1. Atualização do Balanço Patrimonial para o exercício de 2021.

Pregoeiro 14/06/2022 13:06:47 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 2. Atualização das Certidões Negativas de regularidade fiscal Estadual/Distrital e de Falências e Recuperações Judiciais.

Pregoeiro 14/06/2022 13:07:24 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Dito isto, abriremos o anexo para envio da documentação solicitada.

Pregoeiro 14/06/2022 13:07:41 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Prazo de 02h00.

Sistema 14/06/2022 13:07:52 Senhor fornecedor NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 11.139.746/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

11.139.746/0001- 05 14/06/2022 13:08:06 Somente este documento complementar Sr. pregoeiro?

Pregoeiro 14/06/2022 13:09:27 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Sim Senhor Fornecedor, os aspectos técnicos da proposta já foram validados pela área competente dessa Pasta.

Pregoeiro 14/06/2022 13:10:42 Informamos a todos que a presente sessão ficará suspensa até às 15h10.

Mas como é de fácil entendimento o edital no item 15.9 (e neste tópico o subitem “b”), ESTABELECE que toda documentação de habilitação necessária para a comprovação da Habilitação perante a Regularidade Fiscal deve ser anexado conforme determina o prazo, a etapa da licitação de todos os documentos listados assim como o da COMPROVAÇÃO das Inscrições de Cadastro Fazenda Municipal, Estadual e ou Distrito federal fato que não foi realizado com êxito que se exige o processo.

17. Ora, margeia a incoerência ou imperícia do Pregoeiro em habilitar a empresa NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, diante das irregularidades e descumprimento das regras mandamentais, visto que não se pode admitir em hipótese alguma que o Pregoeiro deixe de observar as exigências do edital, isso porque a discricionariedade do Pregoeiro se esgota com a elaboração do edital de convocação, em consonância com a previsão legal, não facultando o Pregoeiro ignorá-las ou alterá-las, tampouco, importando se os licitantes por desconhecimento ou por conveniência descumpram qualquer regra do edital, particularidades que ocasionam o descumprimento aos mandamentos editalícios do Pregão Eletrônico nº. 07/2022 e afrontam demasiadamente os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que deve ser rechaçado por essa Entidade Licitante.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório no STF, STJ e TCU A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n.

8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por facsímile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.” O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).

No RESP 1178657, o tribunal decidiu: “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento

licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: “Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)”

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3 – NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 18. A empresa Recorrida NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA não atendeu os requisitos de Qualificação Técnica exigida pelo edital, e para a nossa PERPLEXIDADE tal condição irregular perante ao edital no que se refere qualificação técnica e o Pregoeiro não observou, diligenciou em nenhum momento qualquer fato ou aspecto neste sentido, pois o edital estabelece:

“15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 15.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e comparável em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, em língua portuguesa do Brasil, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades, comprovando que a Licitante prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se comparável execução anterior de serviços com as seguintes características:

Um ou mais atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços de elaboração de projetos de adequações/instalações de sistemas de prevenção e combate a incêndio que totalizem área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

15.8.2. Para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, a licitante deverá cumprir as seguintes exigências e apresentar:

15.8.2.1. Prova de que possui, na data de abertura deste Pregão, vínculo com profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, detentor(es) de Certidões de Acervo Técnico–CAT, que comprovem ter(em) sido o(s) responsável(is) técnico(s) por elaboração de projetos de adequações/instalações de sistemas de prevenção e combate a incêndio que totalizem área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

15.8.2.2. O vínculo com o profissional indicado pode ser efetuado mediante apresentação de cópia de um dos seguintes documentos:

15.8.2.2.1. carteira de trabalho (CTPS), em que conste a licitante como contratante;

15.8.2.2.2. contrato social da licitante, em que conste o profissional como sócio;

15.8.2.2.3. contrato regido pela legislação civil comum.

15.8.3. A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá possuir descrição do serviço em consonância com o respectivo atestado; certificação pelo Conselho profissional competente e estar acompanhada do atestado técnico que a originou.

15.8.3.1. Para Certidão de Acervo Técnico - CAT e Atestado Técnico de trabalhos de múltiplas atividades realizadas por equipes multidisciplinares ou consórcios, o profissional deverá apresentar a CAT e o respectivo Atestado Técnico que demonstre detalhadamente a parte que lhe diz respeito;

15.8.4. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar os quantitativos estabelecidos no subitem 11.3.1, do Termo de Referência;” Sendo que as certidões da empresa e do profissional anexadas estão vencidas, sendo que assim o profissional não cumpre o subitem

15.8.2.1, como segue: • Validade até: 31/03/2022, Nome:ROBSON DE OLIVEIRA LAGARES • Validade até: 31/03/2022, Razão Social: NSV PROJETOS E CONSTRUCOES Como também as ART's não estão em conformidade com a legislação e o CONFEA, no que segue: • ART 720180026745: 7/2020 - ABIM - não atende Resolução 1025 - 30/10/2009 do Confea, pois CAT não foi anexada; • ART 051352/2010 (CAT 1467/2011): Atestado Planus não atende resolução 1025 - 30/10/2099 do Confea, ; • ART 014911 (CAT 1245/2007): Atestado E2 Arquitetos não atende resolução 1025 - 30/10/1025 do Confea, Serviços que constam na CAT - Estruturas e concreto - rede hidro sanitária em edifícios - Instalações elétricas em baixa tensão - comunicação e telecomunicação, não atendem ao objeto licitado; • ART 9124 (CAT 1167/2009): Atestado A4 Engenharia não atende resolução 1025 - 30/10/2009 do Confea, pois Planilha Orçamentaria não atende objeto licitado; Resolução 1025 - 30/10/2009.

O Atestado é uma declaração fornecida pelo(a) contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a execução do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. O Atestado deve ser assinado por profissional legalmente habilitado do sistema Confea/Crea.

No caso do contratante não possuir profissional habilitado em seu quadro técnico e o documento for assinado por pessoa leiga perante o sistema Confea/Crea, deverá ser juntado ao atestado, laudo técnico emitido por profissional habilitado, que conste os elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço. O laudo técnico é uma peça com fundamentação técnica, na qual o profissional habilitado, após vistoria na obra/serviço, relata o que observou e apresenta suas conclusões. O Laudo pode ser fornecido pelo próprio autor do projeto ou executor da obra? Não. O laudo deve ser obtido pelo contratante junto a outro profissional habilitado e com atribuições para as Atividades Técnicas.

4 – DISPONIBILIZAÇÃO DE CONDIÇÃO DIFERENCIADA E OU ESPECIAL:

19. Novamente o Prezado Pregoeiro oportunizou a empresa Recorrida NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA condição irregular perante ao edital no que se refere Condição Diferenciada e assim ferindo os Princípios da Igualdade, do Julgamento Justo, da Vinculação ao Edital, e assim destituindo este processo da LEGALIDADE e MORALIDADE necessários a qualquer processo e ou procedimento público, sendo que desta forma imbuíu o processo de Vícios e Ilícitudes aos quais como Ordenador e Condutor da Licitação deveria “Resguardar” e “Isentar” o processo de apresentar, pois o edital estabelece:

“9. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. Após a divulgação do Edital os Licitantes deverão encaminhar a PROPOSTA INICIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, consignando o valor global, bem como a descrição do serviço ofertado.

9.1.1. As propostas e os documentos de habilitação serão recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e de documentos.”

“11. DA CONDUÇÃO DO CERTAME

11.1. Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro, apoiado pela Equipe de Apoio e por setores técnicos, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

11.2. A operacionalidade do sistema Comprasnet é de responsabilidade da SLTI/ME, junto a qual as Licitantes deverão informar-se a respeito do seu funcionamento e regulamento, e receber instruções detalhadas para sua correta utilização.

11.3. A participação na licitação na forma eletrônica dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da PROPOSTA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário estabelecidos neste Edital.” O edital é claro que a anexação de Documentos referente a Habilitação deve ser concomitantemente com o Cadastro da Proposta até a data e o horário estabelecido no mesmo, sendo que apenas as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 e para documentos que venham “elucidar” dúvidas em diligências são lícitos. Assim como o edital estabelece no seu preâmbulo:

“O Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSPDF, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO, para a contratação do serviço especificado no Anexo I deste Edital. O presente certame será regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado no DF pelo Decreto distrital nº 40.205/2019, pelas Leis do DF nº 4.611/2011 e 6.112/2018 (obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com o DF), pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos distritais nº 36.520/2015, subsidiariamente, 35.592/2014 e 26.851/2006 e alterações posteriores, e, subsidiariamente, pela Lei nº

8.666/1993, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.” O Decreto Federal nº 10.024/2019 determina:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.”

O Decreto Federal nº 10.024/2019 defini exatamente qual o a Fase que deve ser executado o Cadastro da Proposta e o envio da Documentação de Habilitação, e conseqüentemente os prazos, neste caso até a Abertura da Sessão Pública.

O Pregoeiro registrou na Ata: Pregoeiro 14/06/2022 13:02:59 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Boa tarde Senhor Fornecedor.

Pregoeiro 14/06/2022 13:03:35 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Informamos que sua proposta foi validada pela área técnica dessa Pasta.

Pregoeiro 14/06/2022 13:05:06 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - No entanto, verificamos que algumas documentações referentes a habilitação precisam ser complementadas.

Pregoeiro 14/06/2022 13:05:14 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Qual sejam:
Pregoeiro 14/06/2022 13:05:39 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 1. Atualização do Balanço Patrimonial para o exercício de 2021.

Pregoeiro 14/06/2022 13:06:47 Para NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 2. Atualização das Certidões Negativas de regularidade fiscal Estadual/Distrital e de Falências e Recuperações Judiciais.

Destacamos que o referido edital deste processo licitatório estabelece e assim sendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio deveriam ser submissos e fiscalizadores do edital porem além do já abordado que houve “permissão” fora do prazo processual para documentação da Habilitação Econômica Financeira, assim como a EFETIVA comprovação neste documento que o Balanço 2021 NUNCA foi anexado, sendo que o Pregoeiro e sua Equipe consideraram “apta” uma empresa que eles não analisaram nenhum item do balanço conforme determina o edital, conforme demonstramos no tópico anterior, porém aqui estamos demonstrando que fora concedido e oportunizado NOVA etapa de anexação de documentos em contradição ao edital e a Lei preconizada nos autos deste processo e assim portanto Precluindo Fase já Consumada.

A licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: o edital precisa estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos, seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados.

Se isso não for faticamente possível, instala-se o dever de decretar a inexigibilidade da licitação e efetivar a contratação direta. Assim, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços;

recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita. Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa).

A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (Resp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual. Porém, fato é que existem alguns temas inibidores da incidência da preclusão. Há determinadas normas de ordem pública regedoras da licitação – principalmente as relativas à habilitação dos interessados – que não podem ser transpostas seja pelo decurso de tempo, seja pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar. As exigências de habilitação são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar. Isto é, aquelas normas licitatórias que definem as condições mínimas sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar o contrato administrativo.

Normas cujo descumprimento consubstanciará vício insanável para o certame. Afinal e como o nome já diz, a habilitação se presta a permitir que aquele interessado seja apto a celebrar o contrato definido no edital. O art. 27 da Lei 8.666/1993 determina que sejam exigidos dos interessados a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição. Tal como tive a oportunidade de consignar em obra escrita em co-autoria com o Professor Fernando Vernalha Guimarães, o “dever de salvaguarda do interesse geral imposto ao administrador público impede que a contratação administrativa se desenvolva descurando-se de avaliação prévia acerca da idoneidade dos candidatos.” (Licitação Pública. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 289-290). Trata-se de exigências sem as quais a Administração não terá qualquer garantia quanto à fidedignidade da contratação. Por isso, a legislação define o mínimo indispensável, aferível de modo objetivo, a fim de que o contrato possa ser celebrado. Aqueles interessados que não preencherem os requisitos de habilitação são legislativamente tidos como inidôneos para aquela licitação em específico. Em outras palavras, são objetivamente inaptos e a lei proíbe que sua proposta de preço seja sequer analisada. Ou seja, o ato da habilitação não é discricionário, nem outorga à livre disposição do agente público a escolha ou modulação a propósito das exigências previstas em lei e consubstanciadas no edital. Nada disso.

A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. Por isso que todos os habilitados são detentores de direito equivalente à apresentação de propostas de preço – que são examinadas de modo independente em relação aos documentos de habilitação. Em conclusão, se é fato que a licitação é um processo administrativo orientado à consecução do seu resultado final – a adjudicação e o futuro contrato –, qualificado pela ideia de preclusão, não é menos importante a noção de que os requisitos de habilitação precisam ser obrigatória e objetivamente cumpridos. Logo, não incide a preclusão para recursos – ou notícias ou o exercício do direito de petição – pertinentes a vícios da habilitação que impeçam a adjudicação e futura celebração do contrato. A Administração tem o dever de conhecer e, se forem efetivas as imputações de nulidade, dar provimento ao pedido de inabilitação, mesmo se formulado depois de decorrido o prazo recursal.

III – DO DIREITO

20. Todo e qualquer procedimento licitatório deve sempre reger-se pelas normas de seu edital, lícito não sendo à administração dar-lhe interpretação desafinada de seu enunciado e da finalidade pública ali colimada, tendo em vista que, publicado o edital sem impugnação de quem quer que seja, torna vinculado a seu cumprimento tanto o poder público quanto os participantes do procedimento licitatório instaurado para seleção do licitante que tenha apresentado proposta mais consentânea com o interesse público.

21. O recurso administrativo é momento essencial para os licitantes que são efetivamente prejudicados no julgamento no certame. A habilitação da documentação e a aceitação da planilha da proposta da Recorrida torna a Recorrente sucumbente que de acordo com o art. 4º, XVIII, da lei 10.520, de 17 de julho de 2002, assim interpõe recurso para assegurar a correta condução do certame que erroneamente declarou vencedora a Recorrida. A jurisprudência dos tribunais superiores tem-se consolidado no sentido de assegurar o máximo de amplitude à participação de licitantes em procedimentos licitatório, repudiando habilitações de licitantes cuja incapacidade técnica e documental tenha ficado comprovada no procedimento licitatório, funcionando o artifício da habilitação irregular mesmo perante ilegalidades ao instrumento convocatório para se “perseguir” a economicidade como uma espécie de bloqueio ao acesso da proposta também vantajosa mas em conformidade a vinculação editalícia para a administração pública, justamente como agora estar a ocorrer com a Recorrente.

22. A decisão do pregoeiro oficial, como já demonstrado à saciedade, divorciou-se, por completo, não apenas da apresentação literal das normas do edital, como também de sua finalidade pública, preterindo proposta aparentemente mais vantajosa ao erário, porém em situação de FLAGRANTE ilegalidade perante o instrumento convocatório e a legislação, que foi apresentada pela Recorrida, porém, sendo declarada Aceita e Habilitada a mesma não comprovou os requisitos necessários, mas, no presente recurso oportuniza Vossa Senhoria reanálise da decisão que declarou vencedora a Recorrida para então oportunizar a análise de fato de propostas em completa condição de habilitação de acordo com o edital.

23. Por tudo isso, já que demonstradamente equivocada a decisão de declarar vencedora a Recorrida, que defira o que requer a ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI a sua JUSTA, LEGAL e CLARA apreciação e examinada a luz do requisito do menor preço, porém obedecendo sempre a Vinculação Perfeita e Fidedigna ao Edital, para efeito de contratação dos serviços licitados.

IV – DOS PEDIDOS Antes o exposto, REQUER:

Recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, para, em consequência, da desclassificação da proposta da Recorrida, bem como retroagir e cancelar TODOS os atos administrativos a posterior da ILEGAL e EQUIVOCADA DECLARAÇÃO de Aceita e Habilitada da Recorrida, como também da declaração da licitante tida por vencedora a posterior destes, por todos os fatos, fundamentos e documentos constantes no procedimento licitatório, como forma de garantir a legalidade e princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório ainda, prosseguindo-se na forma procedimental legal do Pregão, revogando todos os atos posteriores a decisão ora guerreada, assim retornando a irrestrita e inquestionável legalidade ao edital e analisando a conduta da Recorrida e abrindo processo para averiguação do que entendemos ser tentativa de burlar e frustrar processo público de licitação quanto a seu objetivo da melhor escolha econômica vinculada a total legalidade processual, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza de ser medida da mais lúdima, altaneira e cristalina Justiça!

Termos em que Pede deferimento

Cuiabá, 21 de junho de 2022.

4. DAS CONTRARRAZÕES

“[...]”

1 – ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

07. O presente recurso trata-se da irrisignação da empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, ora Recorrente, quanto à decisão que habilitou e aceitou a proposta da empresa NSV PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, em total descumprimento ao item abordado neste tópico 15.7 do edital, exigência que deveria ter sido observadas pelo Pregoeiro no momento da habilitação da licitante, tornando a decisão guerreada eivada de vício de ilegalidade.

Dos esclarecimentos: Os parâmetros que foram seguidos pela nossa empresa e atenderam todas as exigências licitatórias estipuladas pelo edital, sendo seguidas de forma totalmente corretas; os procedimentos foram executados, levando em consideração o artº 3º da lei 8666/93, e as exigências estipuladas em edital, não tendo o senhor ilustríssimo pregoeiro quebrado nenhum procedimento estipulado no artº 3º da lei 8666/93 conforme segue abaixo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A licitante empresa NSV PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, enviou toda a documentação necessária para sua habilitação, inclusive o balanço patrimonial e certidão de falência e concordata, documento este que se fazia necessário e que foi juntado no ato de cadastramento do processo licitatório pregão 07/2022, a empresa atendeu totalmente ao item 15.7 do referido edital do pregão 07/2022 no que se refere à habilitação atendendo todos os itens e subitens atendidos e consagrados vencedora, desta forma não existe motivação para que o andamento do processo licitatório seja quebrado e prejudicado, pois cumprimos todas as etapas do certame, foram atendidos integralmente e de forma irrestrita ao edital, no tocante a referencia feita pela empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, alega que a certidão de falência e concordata foi anexada com data de vencimento vencida, porem esta mesma empresa procedeu de forma semelhante anexando a mesma certidão com data vencida e com protocolo de solicitação com solicitação após ao vencimento ou seja em nenhum momento ela apresentou o documento dentro da validade, desta forma nos leva a crer que o direito somente prevalece de um lado, onde somente o reclamante depois de perder, provando que não conseguiu alcançar o a vitória desejada acha que pode simplesmente atropelar os procedimentos licitatórios estipulados pelo edital por não ter alcançado o êxito desejado, e de forma totalmente desrespeitosa e desequilibrada, atropelando totalmente o bom senso, acusando a empresa NSV PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, ao PREGOEIRO E EQUIPE de conluio e incompetência “tamanho a GUARIDA para a ilicitude a Recorrida PROPICIADA e DISPONIBILIZADA pelo Pregoeiro”,” e o Pregoeiro além de se FURTAR e se ISENTAR de aplicar o edital”,” sendo que de forma IRRESPONSÁVEL e DISSIMULADA a Recorrida justificou”.

A empresa NSV PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA esclarece de forma respeitosa e coerente que nunca foi dado nenhum benefício em momento algum, simplesmente seguimos todos os requisitos solicitados para que a empresa fosse consagrada vencedora, e que o pregoeiro e sua equipe simplesmente seguiram o que a lei manda dentro do que esta estipulada na Lei Federal nº. 8.666/93, a empresa esta habilitada atendendo todos os preceitos estipulados conforme edital, HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FICAL E TRABALHISTA, REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, tendo a certeza da transparência e competência do senhor pregoeiro e sua equipe acreditamos que este processo licitatório não será prejudicado por uma empresa que apresenta questionamentos para desabilitar um concorrente e praticando atos de forma equiparada, mostrando total competência com as condutas adotados no processo licitatório nº 07/2022, sabemos que quando nos comprometemos a participar de qualquer concorrência seja pública ou privada a chance de não obter êxito e existente e esse é um fato que temos sempre que levar em consideração o

que não pode é que pelo fato de não alcançar uma vitória tenhamos que sair acusando de forma desrespeitosa todos envolvidos no processo de contratação onde a chance e dado de forma igualitária a todos.

Conclusão: A NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, atende de forma irrestrita todos os itens que compõem o edital, não tendo motivos para o não andamento do processo licitatório.

Diante do exposto ficou comprovado que não existem motivos suficientes para inabilitação da empresa NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, pois a mesma apresentou a documentação adequada para que fosse habilitada e declarada vencedora, desta forma sabendo que não houve nenhum excesso ou erro por parte do pregoeiro, solicitamos que seja homologada nossa documentação/proposta para que o serviço referente ao pregão eletrônico nº 07/2022 seja executado para que o órgão não seja prejudicado;

Nestes termos, P, E, Deferimento,

Brasília 24 de Junho de 2022

Robson de Oliveira Lagares.

Sócio Diretor.

5. CONCLUSÃO

No presente Recurso Administrativo a recorrente alega à decisão que habilitou e aceitou a proposta da empresa NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, em total descumprimento ao item abordado neste tópico 15.7 do edital, exigência que deveria ter sido observadas pelo Pregoeiro no momento da habilitação da licitante, tornando a decisão guerreada eivada de vício de ilegalidade.

Preliminarmente cumpre destacar; em que pese a Pregoeira ter solicitado a complementação da documentação inicialmente enviada, em momento próprio, conforme item 9.1.1 do Edital:

9. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

...

*9.1.1. As propostas e os documentos de habilitação serão recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico **Comprasnet** (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e de documentos.*

Segundo dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022-SSP, é possível o Pregoeiro diligenciar na internet visando atenuar inabilitações de empresas provisoriamente vencedoras, conforme se depreende nos itens 15.10.7, 27.3, 27.5 e 27.6 do Edital. Quiçá solicitar a recorrida que atualize certidões vencidas, referentes a qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, senão vejamos:

15. DA HABILITAÇÃO

...

15.10. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A HABILITAÇÃO:

...

15.10.7. O Pregoeiro diligenciará na internet visando mitigar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço.

27. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

...

27.3. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

...

27.5. O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da Licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública do Pregão.

27.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No quesito referente ao Balanço Patrimonial, item 15.7, alínea b, imperioso destacar que não obstante também ter sido solicitado atualização do mesmo para o exercício de 2021, constatou-se que o prazo final para apresentação do mesmo conforme Instrução Normativa da Receita Federal foi prorrogado para o último dia do mês de junho de 2022, veja:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Ainda nesse prisma, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável

para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao Art. 2º, Caput, da Lei 9.784/1999." (TCU - Acórdão 988/2022 - Plenário).

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público". (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Por todo o exposto e visando a manutenção do melhor preço para o interesse público, esta Pregoeira resolve manter a decisão de classificação da empresa NSV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, em razão dos fatos acima expostos, bem como o devido cumprimento do artº 3º da lei 8666/93 por parte do Pregoeiro e sua equipe de apoio, fato bem exposto pela recorrida em suas contrarrazões, encaminhar o processo à SUAG, tendo em vista as razões acima apresentadas, para a decisão da autoridade superior.

1. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, no mérito, considera-lo **improcedente**, por entender que a recorrida atendeu aos requisitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 07/2022-SSP.
2. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Pregoeiro(a), em 28/06/2022, às 11:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89589583)
verificador= **89589583** código CRC= **15D16DE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00001273/2021-28

Doc. SEI/GDF 89589583